



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogerio Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescentem-se ao art. 34 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, os seguintes parágrafos 12 e 13:

“Art. 34.

.....

§ 12. A federação de partidos terá duração máxima de 8 (oito) anos, contados a partir de seu registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 13. Os partidos políticos poderão integrar federação por prazo total de até 8 (oito) anos, consecutivos ou não, ainda que em federações distintas, observado o disposto no § 12 deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das federações partidárias, estabelecendo limites temporais tanto para a duração das federações quanto para a participação dos partidos políticos nesse tipo de arranjo institucional.

Ao fixar o prazo máximo de 8 (oito) anos para a existência das federações partidárias, a proposta busca assegurar que essas estruturas mantenham seu caráter transitório, em consonância com a renovação e a autonomia partidária, corolários do princípio republicano consagrado no art.



1º da Constituição Federal. A mudança garante a efetividade da democracia representativa e a integridade do sistema político-eleitoral.

Da mesma forma, ao limitar a participação de cada partido político em federação a um total de 8 (oito) anos, ainda que em diferentes formações federativas, a emenda visa impedir o uso reiterado e permanente desse instrumento como via de sobrevivência artificial de legendas, comprometendo a autenticidade da representação política e a identidade ideológica das agremiações.

A definição de um prazo mínimo de 4 (quatro) anos, já previsto no inciso II do § 3º do art. 34 do Projeto de Lei Complementar, assegura a estabilidade e a coerência programática da federação durante ao menos um ciclo eleitoral completo. A presente emenda, ao estabelecer também um prazo máximo de 8 (oito) anos para a duração das federações e para a participação dos partidos nesse modelo de associação, complementa de forma harmônica o dispositivo legal existente, conferindo maior equilíbrio ao instituto. Trata-se de medida razoável e proporcional, que permite aos partidos desenvolverem projetos comuns ao longo de dois ciclos eleitorais, mas impede a perpetuação indefinida da federação, o que poderia enfraquecer a identidade ideológica das legendas e comprometer a renovação institucional que se espera do sistema representativo.

A conjugação desses dois marcos temporais — mínimo e máximo — contribui para a preservação da funcionalidade, da legitimidade e da natureza transitória da federação partidária, conforme delineado no próprio art. 34.

Trata-se, portanto, de medida de caráter institucional, voltada à valorização da coerência programática das legendas e à qualificação do debate público, mediante a indução de práticas partidárias mais transparentes, estáveis e compatíveis com o ordenamento constitucional vigente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9028562683>

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2025.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**

